



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721102/2014-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.834 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente OLIVIO ACOSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. O conselheiro Gregório Rechmann Júnior entendeu que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13161.721101/2014-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2402-000.833, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

A Autoridade Julgadora rejeitou a pretensão do recorrente de ter reduzida a área do imóvel de 1.261,5 ha para 482,8 ha, por erro no preenchimento da DITR, pela perda da espontaneidade com o início do procedimento administrativo de revisão interna.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.834 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721102/2014-75

Com relação ao VTN arbitrado com base no SIPT/RFB, considerou ser matéria não impugnada, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e julgou improcedente a impugnação.

Recurso voluntário apresentado.

O recorrente narra ser proprietário da Fazenda Bocaiuva I, adquirida por doação com Ramona Izabel Troche e Heleodoro Acosta. Da área total de 1.261,5162 ha, possuía 1/3, referente a 420,5054 ha e mais 63 ha adquiridos da matrícula 2539, que integrou a matrícula 9908 (área 482,8278 ha), indevidamente cadastrada e declarada no ITR.

A defesa menciona que o sujeito passivo faleceu em 19/11/2012.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 2402-000.833, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

A Notificação de Lançamento referente ao ITR, exercício 2009, chegou ao conhecimento do contribuinte em 7/10/2014, tendo majorado o Valor da Terra Nua (VTN) em comparação à apuração feita pelo contribuinte quando da entrega de sua DITR.

Houve, por parte do contribuinte, apuração de imposto devido de R\$ 5.116,96, mas não existe, nos autos, a prova do recolhimento.

O art. 1º da Lei n. 9.393/96 estabelece que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano.

Pela regra da decadência do art. 173, I, do CTN, o lançamento não estaria decaído. Do contrário, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, sim, pois o termo *ad quem* era em 1/1/2014.

A regra a ser aplicada depende da comprovação do pagamento do tributo apurado, nos termos da Súmula STJ nº 555:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.834 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721102/2014-75

Assim, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência a fim de que a repartição de origem ateste a existência ou não do pagamento antecipado do imposto apurado na DITR/2009, no valor de R\$ 5.116,96, e, caso afirmativo, junte as telas dos sistema de cobrança que evidenciem isto, dando-se vista ao recorrente para, querendo, pronunciar-se. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira